



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002071/2007-26
Recurso nº 160.382
Resolução nº 2401-00.034 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 04 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Elias Sampaio Freire, apresentando uma letra 'E' estilizada e fluida.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

Assinatura manuscrita de Bernadete de Oliveira Barros, com uma letra 'B' inicial proeminente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/07/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 14 a 20), a empresa deixou de informar, em GFIP, nas competências 01/1999 a 12/2004, remunerações pagas aos seus empregados e que integram o salário de contribuição, cujas contribuições incidentes, quando devidas, foram objeto de NFLDs.

A autoridade autuante informa que a recorrente incorporou outras 15 empresas de telefonia, listadas à fl. 14, e que, apesar de ter sido aplicado um AI referente a cada incorporada, em função da necessidade de se observar o número de segurados por empresa para fins de cálculo da multa aplicada, todos os Autos de Infração foram lavrados no CNPJ da Telemar.

Esclarece que o presente AI refere-se à incorporada Telecomunicações do Espírito Santo S.A, tendo sido omitidas, nas GFIPs, as remunerações dos contribuintes individuais, os auxílio filhos excepcionais, os abonos indenizatórios, o salário maternidade, a participação nos lucros e resultados.

Consta do Relatório da Aplicação da Multa (fl. 17 a 20) que, apesar de haver reincidências específicas e genéricas, não foram aplicados os fatores de multiplicação para efeito de gradação da multa, em função do que dispõe o art. 683, § 4º, da IN 10; nas competências 01/1999 a 08/2005, vários fatos geradores da contribuição previdenciária, relativas a verbas consideradas salário indireto pela fiscalização.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 96 a 144 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0035/2007 (fls. 146 a 152), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou (fls. 154 a 165), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

Preliminarmente, reitera a necessidade de se aplicar o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN e reconhecer a decadência das multas referentes a fatos geradores anteriores a julho de 2000, que devem ser decotadas da autuação em tela, em observância ao estabelecido no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.

No mérito, tenta demonstrar que não incide contribuições previdenciária sobre as verbas denominadas auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos

lucros, motivo pelo qual não foram informadas em GFIP, informando que o mérito sobre as citadas rubricas está sendo discutido nas NFLDs 35.576.768-6 e 35.576.767-8.

Esclarece que a NFLD 35.576.769-4, que lançou a contribuição supostamente devida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, foi alterada em seu valor, conforme diligência fiscal realizada, devendo a multa ser reduzida, já que recolhida a obrigação principal, a obrigação acessória deixa de ter razão de ser.

Entende que o mesmo ocorre com a multa pela não inclusão do salário maternidade nas GFIPs, pois dos débitos referentes a tal rubrica foram confessados e recolhidos por meio de LDC e, se o tributo foi recolhido, a obrigação acessória se resolve, não havendo mais razão para sua exigência.

Sustenta que é assente na doutrina e na jurisprudência que as empresas sucessoras somente responderão pelas multas tributárias decorrentes de infrações praticadas pelas empresas sucedidas se houver formalização do lançamento antes do ato da incorporação, inferindo que o CTN não admite a imputação às sucessoras de créditos oriundos de infrações tributárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A recorrente tenta demonstrar, em seu recurso, que os valores relativos a auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros, concedidos pela empresa a favor de seus empregados, não integram o salário de contribuição por não possuírem natureza salarial.

No entanto, conforme exposto na decisão recorrida, os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLDs que estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Em consulta nos sistemas informatizados deste Conselho de Contribuintes, constata-se que nem todas NFLDs foram julgadas definitivamente, sendo que para algumas nem constam registro.

Foi verificado, também, que, dos processos já julgados, alguns obtiveram o provimento total e/ou parcial dos recursos interpostos pela empresa.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente AI, entendo que o processo deva ser devolvido à origem e ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo de todas as NFLDs correlatas.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

Nesse sentido,

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora